



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000334214**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094070-49.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JANAINA FERREIRA DE JESUS, são apelados IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram do recurso e a ele deram provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**VICENTINI BARROSO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO nº 1094070-49.2024 – SÃO PAULO (Santo Amaro).**

Apelante: Janaina Ferreira de Jesus.

Apeladas: Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A e outra.

Juiz: **Adilson Araki Ribeiro.**

Voto 37.982

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – Regularidade  
– Razões recursais que impugnam, suficientemente,  
a sentença – Preliminar rejeitada.

AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS  
CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR  
DANOS MORAIS – Extinção sem julgamento de  
mérito, pois a autora não comprovou a alegada  
hipossuficiência nem recolheu as custas iniciais –  
Ausência de formação da estrutura tríplice da  
relação jurídico-processual – Hipótese de  
cancelamento da distribuição, nos termos do art.  
290, CPC – Eventuais custas iniciais indevidas –  
Recurso provido.

1. A sentença de fls. 121/122, indeferiu a inicial e julgou extinto, sem resolução de mérito, o processo da ação de uso indevido de dados cumulada com indenização por danos morais, movida pela apelante às apeladas (arts. 321, parágrafo único; 330, III e 485, I e IV, todos do CPC) – sem condenação em custas e honorários advocatícios.

De início, pugna pela concessão da gratuidade para fins de isenção do preparo recursal. No mais, alega que o caso é de cancelamento da distribuição, haja vista a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, nos termos do art. 290, do CPC e não de extinção, com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC. Aduz inconstitucionalidade do pagamento de taxa para uso do direito à petição. Reitera que diante do cancelamento da distribuição, a cobrança de taxa judiciária não é cabível. Cita jurisprudência. Pede a reforma (fls. 211/222).

Vieram respostas, com alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade (fls. 232/238 e 239/245).

É o relatório.

2. De início e com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC e documentos de fls. 223/228, o benefício da justiça gratuita é concedido, de forma excepcional e sem extensão, apenas e tão-somente para permitir conhecimento e apreciação do apelo.

Afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso, pois a autora apresentou suas razões e requereu expressamente modificação da sentença, nos aspectos indicados. Houve atendimento ao que preceitua o art. 1.010, II a IV, do CPC.

No mais, **recurso fundado**. Cuida-se de ação de uso indevido de dados cumulada com indenização por danos morais. A autora requereu a justiça gratuita na exordial (fls. 01/37). O magistrado determinou a vinda de

documentos para apreciação do pedido (fl. 63). O prazo decorreu *in albis* (fl. 120), sobrevindo a sentença de extinção, pois “*embora intimado, o autor não comprovou a alegada hipossuficiência e não recolheu as custas iniciais*” (fls. 121/122).

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, o caso não era de extinção, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único; 330, III e 485, I e IV, todos do CPC, mas de aplicação do disposto no art. 290, do mesmo diploma legal, *in verbis*: *Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.*

É de conhecimento notório que o fato gerador da cobrança da taxa judiciária é justamente a realização de serviços públicos de natureza forense, nos termos do art. 1º, da Lei Estadual n. 11.608/03 – não prestada no caso em concreto, em que antes da ordem de citação das rés houve o decreto de extinção, ausente recolhimento das custas, não havendo, pois, sequer a formação da estrutura tríplice da relação jurídico-processual.

Portanto, reitere-se, é aplicável ao caso o regramento previsto para a hipótese de cancelamento de distribuição (art. 290, do CPC).

A respeito – **mutatis mutandis**:

*APELAÇÃO – BANCÁRIOS – SUPERENDIVIDAMENTO –  
Determinação de emenda à inicial para juntada de documentos  
para análise de justiça gratuita – Não atendimento – Sentença de  
extinção sem resolução do mérito por indeferimento da inicial –*

*Inconformismo – Acolhimento – Justiça gratuita – Renda da autora que corrobora com a benesse pretendida – Concessão da gratuidade – Determinação de emenda à inicial não atendida – Extinção sem julgamento do mérito – Art. 485, IV do CPC – Ausência do pagamento das custas – Hipótese que enseja o cancelamento da distribuição, não autorizando a condenação no pagamento das custas processuais – Art. 290 do CPC – Sentença reformada em parte para determinar o cancelamento da distribuição sem o pagamento de custas – Extinção mantida – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1080917-43.2024.8.26.0100; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/02/2025).*

*APELAÇÃO. Ação declaratória. Determinação de emenda à petição inicial não atendida. Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, e ordenou o recolhimento das custas pela autora. Impossibilidade. Ausência de formação da estrutura tríplice da relação jurídico-processual. Hipótese de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC. Custas indevidas. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1023345-32.2024.8.26.0100; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/02/2025).*

Dessa forma, a sentença se altera apenas para determinar-se o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC, afastada eventual cobrança de custas iniciais. Não se aplica a norma do art. 85, § 11, do CPC diante do Tema 1.059, do STJ e porque não fixada na origem.

3. Pelo exposto, conhece-se do recurso e se o provê.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vicentini Barroso